
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA –ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 01.

A Assembleia Constituinte do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º- Enquanto não fôr elaborado e aprovado o seu Regimento Interno, a Assembleia Constituinte do Estado do Pará se regerá pelo Regimento da antiga Assembléia do Estado do Pará, aprovado em 4 de julho de 1935, sujeito às modificações que se tornarem necessárias.

Art.2º- O art. 6º do aludido Regimento passará a vigorar com a seguinte redação: A Mesa definitiva compor-se-á de um Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, e 4 Secretários. O Presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelos Vice-Presidente e nas faltas ou impedimentos destes pelos Secretários na ordem da numeração.

Art.3º- A Comissão que deverá elaborar o projeto do Regimento será eleita e se regerá, no que fôr aplicável, pelos artigos 17 e seguintes do Regimento de 4/7/1935.

Art.4º-Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Constituinte do Estado do Pará, 13 de março de 1947.

Teixeira Gueiros
Lindolfo Mesquita
Clementino Oliveira

REGIMENTO INTERNO
DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO I
Organização e funcionamento

Art.1º- A Assembléia Legislativa do Estado é composta dos deputados eleitos na forma da lei

Art.2º- No ato de posse cumpre aos deputados eleitos prestar o seguinte: “Prometo cumprir as Constituições e demais leis da União e do Estado do Pará e desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado, em benefício dos reais interesses do povo”.

Art.3º- Os deputados gozarão da inviolabilidade estabelecida em lei. Por suas opiniões e votos, quando no exercício das funções do mandato. Não poderão ser processados criminalmente, nem presos sem licença da Assembleia Legislativa, salvo em caso de flagrante em crime inafiançável.

Parágrafo único- Havendo prisão em flagrante de crime inafiançável será a mesma comunicada ao Presidente da Assembleia, com a remessa do auto e depoimentos para que ela resolva sobre a sua legitimidade e conveniência, autorizando ou não, a formação da culpa.

Art.4º- Não perde o mandato o deputado investido nas funções de Secretário de Estado e Prefeito da Capital.

Parágrafo único. Para cumprimento do presente artigo o deputado será considerado licenciado desde a data da posse e enquanto durar o exercício da função.

Art.5º- O deputado que faltar, sem licença. Às sessões durante dois meses consecutivos, perderá o mandato, por declaração da Assembléia, mediante provocação de qualquer de seus membros.

Art.6º- Perderá igualmente o mandato o deputado cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia, incompatível com o decôro parlamentar.

Art.7º- No caso de vaga ou licença do deputado será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único. Verifica-se a vaga nos seguintes casos:

- a)-falecimento
- b)-opção entre dois ou mais mandatos
- c)-renúncia
- d)-perda do mandato

Art.8º- A renúncia do mandato só poderá ser apresentada por escrito, com assinatura reconhecida, como matéria de expediente e aceita independente de aprovação e aceita independente de aprovação da Assembléia.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Constituição da mesa.

Art.9º- A mesa da Assembleia compor-se-á de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente e quatro Secretários, que funcionarão por um ano, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. O Presidente será substituído em seus impedimentos e faltas pelo 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidentes e Secretários na ordem da numeração

CAPÍTULO II

O Presidente

Art.10- O Presidente é o órgão da Assembleia e o representará todas as vezes que tiver de se enunciar coletivamente.

Art.11- Compete ao Presidente:

- 1)- Dirigir os trabalhos das sessões.
- 2)- Manter a Ordem e fazer cumprir o Regimento.
- 3)- Convocar sessões extraordinárias marcando-lhes desde logo a hora.
- 4)- Estabelecer o ponto da questão sobre que deve recair a votação e se preciso cassar a palavra.
- 5)- Suspender as sessões ou encerrá-las quando não conseguir manter a ordem ou as circunstâncias o exigirem. Quando nestas condições não fôr atendido. Deixará a cadeira.
- 6)- Designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia para a sessão seguinte nos termos do regimento.
- 7)- Dar posse aos deputados.
- 8)- Assinar atas, decretos e resoluções.
- 9)- Nomear comissões especiais, observada a representação proporcional o quanto possível.
- 10)- Assinar a correspondência dirigida ao Governo às autoridades judiciais, às federais, Secretário do Estado e representações estrangeiras.
- 11)- Conceder ou negar a palavra aos deputados de acordo com este Regimento e interromper o orador quando este se afastar da questão em debate.
- 12)- O Presidente quando quiser discutir o que se achar na ordem dos trabalhos, passará a cadeira ao seu substituto e tomará lugar na bancada, até depois de concluída a discussão e votação do objeto que se propuser discutir.

Parágrafo único- Somente como membro da comissão executiva poderá o Presidente oferecer projetos, indicações e requerimentos.

CAPÍTULO III

O 1º e 2º Vice-presidentes

Art.13- O 1º e 2º vice-presidentes substituirão o Presidente em suas faltas e impedimentos na ordem de numeração.

CAPÍTULO IV

Os Secretários

Art.14- Compete ao 1º Secretário:

- 1)- Organizar e ler em sessão o expediente;
- 2)- Receber e fazer a correspondência da Assembléia;

3)- Assinar depois do Presidente as atas e resoluções;

4)-Superintender os trabalhos da secretaria.

Art.15- Compete ao 2º Secretário:

1)-Fazer a chamada dos deputados;

2)-Tomar apontamentos das discussões e votações;

3)-Fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;

4)- Assinar, depois do 1º Secretário as atas e resoluções da Assembléia.

5)- Auxiliar o 1º Secretário em todas as suas atribuições.

Art.16- Os 3º e 4º secretários substituirão, em suas faltas ou impedimentos ao Presidente, 1º e 2º Vice-presidente, 1º e 2º Secretário na ordem de numeração.

Art.17- A qualquer membro da mesa é lícita a renúncia por escrito, com assinatura reconhecida que deverá ser aprovada pela Casa, quando procedentes os motivos apresentados.

Art.18- Aos secretários incumbe também a política interna do recinto da Assembleia.

TÍTULO III

Da mesa provisória e sessões preparatórias.

Art.19- No início da legislatura, dois dias antes do marcado para os trabalhos legislativos, às 16 horas, os deputados eleitos apresentar-se-ão na sala de sessões da Assembléia.

Art.20- Assumirá a Presidência o Presidente ou os Vice-Presidentes da legislatura imediatamente anterior na ordem da numeração.

Parágrafo único- Na falta destes assumirá a Presidência o deputado mais idoso.

Art.21- O Presidente designará dois deputados para servirem de secretários, ficando, assim, composta a mesa provisória.

Art.22- Apresentados os diplomas expedidos na forma legal e havendo número para eleição da mesa definitiva, serão iniciados os trabalhos.

Art.23- A eleição será por escrutínio secreto e com emprego de gabinete indevassável.

Art.24- Haverá duas cédulas: uma com os nomes dos candidatos a Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente: outra com os nomes dos 4 secretários.

Art.25- Apurados os votos serão proclamados os eleitos que serão desde logo empossados, prestando para esse fim o juramento a que se refere o art.2º.

Art.26-Nas reuniões extraordinárias os trabalhos serão dirigidos pela mesa definitiva.

TÍTULO IV

A posse do Governador

Art.27- Na sessão de posse do Governador a Assembleia funcionará com qualquer número.

Parágrafo único- Os deputados deverão ser convidados para comparecerem a essa sessão por edital e ofício assinados pelo Presidente.

Art.28- Aberta a sessão, será pelo Presidente nomeada uma comissão de cinco membros para ir ao encontro do Governador, que, sendo introduzido no recinto, sentará à direita do Presidente e perante este fará o juramento de pé e em vos alta:

“Prometo cumprir a Constituição da República e a que fôr promulgada para o Estado, observar as leis e desempenhar o mandato no interesse do bem comum”.

§1º Durante o ato todos os presentes se conservarão de pé.

§2º Feito o juramento, será lavrado um termo assinado pelo empossado e pela mesa, depois de lido pelo 1º Secretário.

TÍTULO V

Comissões

Art.29- Haverá comissões permanentes.

Art.30-Na composição das comissões permanentes será observada quanto possível a representação proporcional das correntes de opinião definidas na Assembléia.

Art.31- Haverá as seguintes comissões permanentes:

- 1)- Executiva constituída pela mesa.
- 2)-Constituição e Justiça, com 7 membros
- 3)- Educação e Cultura, com 7 membros.
- 4)- Indústria e Comércio, com 5 membros.
- 5)-Agricultura e Fomento, com 3 membros.
- 6)- Finanças, com 7 membros.
- 7)- Obras Públicas, com 3 membros.
- 8)- Transportes e comunicações, com 3 membros.

9)- Saúde Pública, com 7 membros

10)- Estatística e Força Pública, com 3 membros.

11)- Redação e Leis, com 5 membros.

Art.32-As Comissões Permanentes devem ser eleitas no princípio de cada sessão ordinária e servirão por todo o tempo desta, nas extraordinárias e prorrogações.

Parágrafo único- As vagas que ocorrerem serão preenchidas por licitação do Presidente respeitada a representação proporcional.

Art.33- As comissões especiais serão nomeadas pelo Presidente, a requerimento de algum deputado e mediante aprovação da Assembleia por maioria de votos.

Parágrafo único- O deputado que a requerer deverá indicar desde logo o objeto.

Art.34- As comissões nomeadas na forma do artigo anterior durarão o tempo necessário para ultimar os negócios de que forem encarregadas.

Art.35- Nenhuma comissão permanente ou especial, terá menos de três membros ou mais de sete.

Art.36- Cada deputado só poderá pertencer a três comissões permanentes e se for eleito para mais de três, optará pelas que preferir.

Art.37- Toda comissão terá um Presidente cabendo-lhe a distribuição da matéria e los demais membros.

§1º- O Presidente será eleito por maioria de votos da própria comissão.

§2º- Nenhum membro da Comissão poderá eximir-se ao trabalho que lhe fôr atribuído, salvo justificativa aprovada pela comissão.

Art.38- As comissões poderão, por intermédio da mesa pedir ao Governo todas as informações que se tornarem necessárias ao desempenho de seus trabalhos.

Art.39- Qualquer deputado poderá assistir às reuniões das comissões, sem direito à discussão e voto.

TÍTULO VI

Sessões

Art.40- Haverá sessões ordinárias e extraordinárias.

Art.41- As sessões ordinárias serão diurnas e realizar-se-ão todos os dias úteis, exceto aos sábados, começando às 15horas e terminando as 19 horas se antes não se esgotar a matéria.

Art.42- As Sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas nos próprios dias das sessões ordinárias, nos sábados, domingos e feriados e serão convocadas de ofício pelo Presidente ou por deliberação da Assembleia.

Art.43- Qualquer das sessões poderá ser prorrogada por deliberação da casa, a requerimento de qualquer deputado.

Art.44- A convocação de sessão extraordinária será comunicada aos membros da Assembleia, em sessão por ofício ou telegrama.

A ordem dos trabalhos nas sessões

Art.45- A hora designada o Presidente ocupará a respectiva cadeira, tocará a campã e, entrando os deputados, mandará fazer a chamada.

Art.46- Caso não estejam presentes a metade e mais um dos deputados o Presidente dirá que se espere mais quinze minutos, procedendo-se então à leitura do expediente, que não depender de discussão e votação para dar-lhes o destino conveniente.

Art.47- Se esgotado aquele prazo ainda não houver número legal, o Presidente designará a ordem do dia da sessão seguinte.

Art.48- Havendo número legal prosseguirão os trabalhos sendo lida a ata da sessão antecedente, aposta em discussão e considerada aprovada quando não houver reclamação.

Art.49- Qualquer reclamação sobre a ata submetida à apreciação e deliberação da casa, depois de concedidas explicações pelos secretários.

Art.50- Aprovada a ata, será assinada pelos membros da mesa.

Art.51- A ata deverá conter o resumo do que constar durante a sessão, a hora em que começou e terminou, nomes dos deputados presentes, assim como dos que faltaram com causa justificada.

Art.52- Depois de aprovada a ata será feita a leitura do expediente, enviando-se às comissões respectivas os papéis que a cada uma pertencerem.

§1º- Em seguida será dada a palavra ao deputado que se tiver inscrito previamente, em livro destinado a esse fim, para tratar de assunto estranho às matérias constantes da ordem do dia, obedecida a ordem de inscrição.

§2º- O expediente não deverá durar mais de uma hora.

Art.53- Encerrado o expediente se passará a 1ª parte da ordem do dia, a qual durará no máximo uma hora e nela serão lidos os pareceres das comissões, projetos apresentados, indicações, requerimentos que estiverem sobre a mesa e os que foram oferecidos na ocasião.

Art.54- Na 2ª parte da ordem do dia serão discutidos os projetos designados para a mesma sessão, lendo o 1º secretário ou o relator o que deve de ser discutido e votado.

Art.55- A ordem estabelecida nos artigos anteriores só poderá ser alterada quando houver requerida por qualquer deputado e aprovada pela casa ou havendo trabalho adiado da sessão anterior.

Parágrafo único- Se a Assembléia não aceitar a urgência, por maioria de votos, a discussão do assunto ficará adiada para a 1ª parte da ordem do dia da sessão seguinte,

Art.56- Se no correr da sessão, algum deputado ainda não empossado enviar seu diploma à mesa o presidente, verificando a autenticidade do mesmo, suspenderá os trabalhos e nomeará uma comissão de dois membros para dar entrada no recinto ao eleito, e este, após prestar a afirmação, irá ocupar o seu lugar, prosseguindo os trabalhos da Assembléia.

Art.57- Poderá haver mais de uma prorrogação, a requerimento de qualquer deputado, mediante aprovação da Assembléia.

Art.58- Quaisquer sessões, ordinárias ou extraordinárias, poderão ser secretas desde que assim o delibere a Assembléia por maioria de votos.

Parágrafo único- Se o pedido de sessão secreta fôr feito depois de iniciados os trabalhos em sessão pública, o Presidente fará suspender a sessão pelo tempo suficiente para saírem os espectadores.

Art.59- O pedido de sessão secreta poderá ser feito por escrito.

§1º- iniciada a sessão secreta deliberar-se-á em 1º lugar se o assunto deve ou não ser assim tratado.

§2º- Antes do encerramento da sessão secreta a Assembléia resolverá se o seu objeto e resultado devem ficar em sigilo ou constar da ata da sessão pública, bem como se o nome do requerente deve ficar oculto.

Art.60- As atas das sessões secretas devem ser lavradas pessoalmente pelo 2º secretário, lidas e aprovadas nas respectivas sessões lacradas e guardadas no arquivo da Assembléia.

TÍTULO VIII

Debates

Art.61- Os debates deverão realizar-se com ordem e solenidade.

Parágrafo único- Os deputados, com exceção do Presidente, falarão de pé. Quando enfermos poderão falar sentados, mediante permissão da casa.

Art.62- Nenhum deputado poderá falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda.

Art.63- O deputado que infringir o artigo anterior terá cassada a palavra pelo Presidente, que dará por terminado o discurso, cessando desde logo o serviço de estenografia ou de apontamentos.

Art.64- Qualquer deputado poderá apartear, da bancada mediante licença do orador.

Art.65- O Presidente poderá suspender a sessão sempre que julgar conveniente a bem da ordem e da disciplina.

Art.66- Quando vários deputados pedirem ao mesmo tempo a palavra o Presidente dará preferência a quem lhe parecer, ficando, porém, sua decisão sujeita à deliberação da casa se algum deputado o requerer.

Art. 67- O autor de qualquer projeto, indicação, proposta ou requerimento terá a preferência sempre que pedir a palavra Para êsse fim serão equiparados aos autores os membros das comissões.

Art.68- Nos debates serão sempre usadas as expressões “Senhor Deputado” seguindo-se o nome do representante.

Art.69- Os deputados só poderão falar:

- 1)- sobre projeto, requerimento, proposta, indicação ou parecer que se esteja tratando;
- 2)- Sôbre a ordem;
- 3)- para fazer requerimento, oferecer projeto ou indicação na ocasião competente.
- 4)- para propor urgência.

Art.70- Os deputados não poderão na discussão falar em sentido contrário ao que já estiver decidido pela Assembleia.

TÍTULO IX

Projetos, resoluções, propostas, indicações, requerimentos e emendas.

Art.71- Quaisquer projetos devem ser escritos em artigos explícitos numerados e concebidos nos mesmos termos em que se devem redigir as leis e assinados por seus autores.

§1º- Os autores de projetos deverão motivá-los verbalmente em sessão.

§2º- Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, poderão os autores de projetos justificá-los por escrito.

Art.72- Nos projetos, indicações, propostas, requerimentos e pareceres não será permitido o uso de expressões obvio ou ofensivas a quem quer que seja.

Art. 73- Os projetos devem ser lidos pelos seus autores, salvo, quando, por motivo justo, pedirem seja a leitura feita pelo 1º secretário.

Parágrafo único- Se o projeto fôr pela Assembleia julgado objeto de deliberação será enviado à comissão a que por sua natureza pertencer para enviar com o parecer respectivo, dentro de 5 dias, indo depois com este a imprimir, a fim de entrar na ordem dos trabalhos.

Art.74- Por igual modo se procederá para com todos os projetos de lei ou resoluções, dispensando-se apenas do parecer aqueles que forem apresentados pelas comissões permanentes sobre assunto que lhes diga respeito.

Parágrafo único- Quando esgotados os prazos, previstos neste Regimento, para os oradores a sua prorrogação ficará a critério do Presidente.

Art.75- Se dentro de 5 dias sem motivo justificado a comissão não apresentar o seu parecer sobre projetos, indicação, requerimento, proposta e emenda, serão estes incluídos na ordem dos trabalhos, independente de parecer, seguindo-se a discussão e votação da Assembleia.

Parágrafo único- Se nesta hipótese, tratar-se de matéria sobre a qual resolva a Assembleia não prescindir de parecer, o Presidente nomeará uma comissão composta de três membros para estudar a questão e opinar, no prazo improrrogável de três dias.

Art.76- Sobre a proposta de orçamento do Estado é obrigada a Comissão de Finanças a apresentar o seu parecer, dentro de trinta dias improrrogáveis a contar do recebimento da referida proposta.

Parágrafo único- se nesse prazo a comissão não apresentar o parecer a Assembléia elegerá uma comissão especial de sete membros para estudar a proposta e opinar no prazo de dez dias improrrogáveis.

Art.77- Os projetos de orçamento serão sempre considerados objeto de deliberação, independente de votação. O mesmo acontecerá com o projeto formulados por qualquer das comissões permanentes, que serão logo impressos para entrar na ordem dos trabalhos.

Art.78- As comissões poderão propor e rejeição total dos projetos que lhes forem remetidos, sua aceitação com emendas ou sem elas ou sua substituição.

§1º- As emendas serão discutidas juntamente com o projeto.

§2º- Qualquer projeto só receberá substitutivo quando em 1ª discussão.

Art.79- As indicações só poderão ser feitas pelos membros da Assembleia por escrito, por eles assinadas, lidas em plenário e, como projetos, irão sem dependência de votação às comissões a que por sua natureza pertencerem para tomá-las na devida consideração.

Art.80- São considerados requerimentos, ainda que apresentados com outros nomes, quaisquer moções, pedidos de informação esclarecimentos ao Governo, e pedido de sessão extraordinária, aumento ou prorrogação de horas de trabalho ou outras medidas não previstas neste Regimento.

Art.81- Os requerimentos a que se refere o artigo anterior devem ser apresentados por primeira parte da ordem do dia exceção feita dos de urgência e prorrogação de hora.

Art.82- As emendas poderão alterar a redação do projeto ou matéria a ele referente, ficando vedada a inclusão de matéria estranha á natureza daquela que se discute.

Art.83- Não será permitido que emendas aprovadas possam ser destacadas dos projetos a que pertencerem a redigidas em projetos especiais.

Art.84- Os projetos, indicações e pareceres uma vês rejeitados não poderão ser novamente oferecidos nas sessões do mesmo ano, salvo se de outro modo o deliberar a Assembleia por dois terços da totalidade de seus membros.

TÍTULO X

Pareceres das comissões

Art.85- As comissões devem apresentar parecer sobre os projetos indicações memoriais, requerimentos ou outros papéis de sua competência.

Parágrafo único- O parecer deve ser assinado por toda a comissão, ressalvada a qualquer membro o direito de votar vencido, apresentar restrições ou dar voto em separado.

Art.86- Os pareceres apresentados devem ser lidos pelos respectivos relatores ou pelo 1º secretário na mesma sessão em que forem enviados a mesa, e serão mandados imprimir com o projeto, para entrarem na ordem dos trabalhos e serem discutidos conjuntamente.

Art.87- A aprovação de parecer que opinem pela aceitação de projetos implica a sua aprovação em 1ª discussão, salvo quando os projetos forem de autoria das comissões sobre matéria de sua competência. Nesta hipótese projetos e pareceres entrarão logo em 2ª discussão.

Art.88- Na discussão do art.1º de qualquer projeto será permitido falar sobre a sua constitucionalidade, utilidade ou conveniência de todos os artigos e oferecer substitutivos ao mesmo projeto:

Art.89- Os pareceres que concluírem pela rejeição de projetos, quando aprovados importarão na rejeição dos mesmos.

Art.90- Os pareceres que concluírem pelo indeferimento de qualquer projeto serão logo publicações no “Diário da Assembleia” e só depois dessa publicação entrarão na ordem dos trabalhos para serem discutidos e votados.

Art.91- Rejeitados os pareceres contrários a qualquer projeto, indicação e proposta, estes serão submetidos as discussões regimentais.

Parágrafo único- Se o projeto ainda não estiver formulado, o Presidente nomeará uma comissão de três membros para elaborá-lo seguindo o projeto a marcha regimental, com justificação da mesma comissão.

A discussão

Art.92- Os projetos, depois de impressos, serão distribuídos pelos deputados e só depois de 24 horas poderão ser incluídos na ordem do dia.

Art.93-Toda discussão será precedida da leitura do projeto, emenda, indicação, requerimento ou parecer, depois de impressão.

Art.94- Os autógrafos de todos os projetos ou proposições em discussão devem ser apresentados à mesa, com os documentos que lhes forem relativos e poderão ser examinados pelo deputado que o quiser.

Art.95- As indicações, requerimentos e pareceres terão uma só discussão.

Art.96- Os projetos de lei serão sujeitos a três discussões, sendo considerada 1ª aquela a que forem submetidos conjuntamente com o parecer.

Parágrafo único- Mediação entre as discussões pelo menos 24 horas, excetuada a hipótese do art. 87, in fine.

Art.97- Nenhum projeto poderá entrar em discussão sem que tenha sido incluído na ordem do dia da sessão anterior, salvo o caso de dispensa de interstício, por maioria de votos da Assembléia.

Art.98- Na 1ª discussão não são admitidas emendas. Poderão, porém, ser apresentadas substituições, mediante aprovação da Assembleia.

Art.99- Na 2ª discussão será apreciado o projeto antigo por artigo, separadamente, com as emendas que a cada um deles foram oferecidas. Excetua-se dessa regra a 2ª discussão do orçamento que se fara por títulos e não por artigos.

Art.100- Se o projeto sofrer emendas, será remetido à comissão respectiva para ser redigido de acordo com o votado e impresso de novo, se a alteração for notável.

Art.101- A 3ª discussão versará sobre o projeto englobado sendo permitido oferecer emendas a cada um de seus artigos. Ainda mesmo àquelas que tiverem sido rejeitadas na 2ª discussão.

§1º- Todas as emendas ficam sujeitas a apoio do plenário.

§2º- Terminada a discussão o Presidente submeterá à votação o projeto, com exceção das emendas, e depois estas, uma a uma, e no caso de serem aprovadas serão remetidas com o projeto à comissão de redação para redigir tudo de acordo com o aprovado.

Art.102- As redações apresentadas pela respectiva comissão ficarão sobre a mesa e serão submetidas à discussão e votação na 1ª parte da ordem do dia da sessão seguinte.

Art.103- Nas 1ª e 2ª discussões qualquer deputado tem o direito de falar uma vez sobre o projeto e cada emenda; na 2ª, duas vezes sobre o projeto e cada emenda. Ao autor do projeto ou ao relator da comissão a que ele pertencer e permitido falar mais uma vez em cada discussão.

Art.104- “Pela ordem” o deputado só poderá falar no princípio de uma discussão antes de iniciado o debate para indicar o modo de melhor dirigi-la ou no fim de qualquer discussão para estabelecer o ponto e modo de votação, indicar ou requerer qualquer coisa nesse sentido.

Art.105- Duas ordens de requerimentos podem ser aceitas durante as sessões: verbais e escritos.

Parágrafo único- Só serão admitidos requerimentos verbais, salvo os casos previstos neste Regimento, quando tiverem por fim dispensa de impressões e interstícios, prorrogação da hora do expediente, urgência, adiamento levantamento de sessão por motivo de pesar ou de regozijo público. Os outros todos só se admitirão por escrito e assinados por seus autores.

Art.106- O projeto de lei uma vez adotada nos termos da Constituição para sancionar, vetar ou promulgar no prazo legal.

Art.107- Se o Governador negar a sanção deverá devolvê-lo à Assembleia acompanhado dos motivos da recusa.

Art.108- Os projetos devolvidos na forma do artigo anterior devem ser enviados a uma comissão especial de cinco membros eleita por escrutínio secreto, na mesma sessão em que o projeto fôr apresentado, a fim de formular parecer sobre as razões do veto, dentro de cinco dias.

Art.109- Enviados à mesa o parecer e o projeto com as respectivas razões serão lidos e só entrarão na ordem do dia, 24 horas após sua publicação no jornal da Assembléia.

Art.110- O projeto, parecer a razões a que se refere o artigo anterior só sofrerão uma discussão.

Art.111- Se o parecer concordar com as razões do veto só aquele será submetido à votação e no caso de ser aprovado por maioria relativa mandar-se-à arquivar o projeto, comunicando-se ao Governador que a Assembleia concordou com as razões expostas.

Art.112- Se a comissão especial discordar do veto o parecer o projeto e as razões do Governador serão submetidos a uma só discussão e à votação nominal considerando-se aprovados o parecer e o projeto se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§1º- Neste caso será o projeto enviado ao Governador, como lei para efeito de promulgação.

§2º- Se a lei não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Governador o Presidente da Assembleia a promulgará e se este não o fizer em igual prazo fá-lo-á o 1º Vice-Presidente.

TÍTULO XI

Votação

Art. 113- Três são os processos de votação pelos quais deliberará a Assembleia:

a)-simbólico;

b)-nominal;

c)- escrutínio secreto.

Art.114- A votação simbólica se processa com o levantamento dos deputados que votam a favor da matéria em deliberação.

Art.115- A votação nominal será feita pela lista geral dos deputados chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, conforme forem a favor ou contra o que se estiver votando. Essa lista deverá ser organizada por legenda dos partidos representados na Assembleia.

Art.116- Para se praticar a votação nominal será preciso que algum deputado o requeira e a Assembleia o admita., salvo os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art.117- A votação por escrutínio secreto será feita mediante cédulas datilografadas, mimeografadas ou impressas, recolhidas em urnas, que ficarão junto à mesa.

Art.118- A votação simbólica deve ser a geralmente usada. As demais serão empregadas quando algum deputado requerer e a Assembleia aprovar.

Art.119- Nenhum assunto será submetido à votação sem que se encontrem no recinto a metade e mais um dos membros da Assembleia.

Art.120- Na votação das emendas serão preferidas as supressivas às aditivas e estas às corretivas e nas respectivas classes se preferirão as mais amplas, de modo que a votação se processe sempre do geral para o especial.

Art.121- Os deputados não poderão protestar contra deliberação da Assembléia sendo-lhes, porém, assegurado o direito de requerer que se inclua na ata a sua declaração de voto.

Art.122- O voto será secreto nas eleições e deliberações sobre vetos e contas do Governador do Estado.

TÍTULO XII

A polícia interna.

Art.123- As licenças a deputados devem ser solicitadas por escrito, ao Presidente que submeterá o pedido à aprovação da Assembleia.

Parágrafo único- Em qualquer caso deverá ser fundamentado o pedido.

Art.124- Pessoas armadas não poderão ter ingresso nas galerias.

Art.125- Quaisquer cidadãos poderão assistir às sessões, desde que se apresentem com respeito, desarmados e sem dar sinal de aplauso ou reprovação ao que se passe na Assembleia.

Art.126- O Presidente para manutenção da ordem poderá mandar evacuar as galerias e, se julgar conveniente, suspender a sessão.

Art.127- Se algum deputado cometer excesso dentro do recinto caberá à Comissão Executiva levar o fato ao conhecimento da Assembléia, para que esta determine o que julgar acertado.

Art.128- A Comissão Executiva poderá requisitar força armada para manter a ordem interna.

Art.129- A imprensa deverá comunicar por escrito ao Presidente da Assembleia quais os seus representantes credenciados e que poderão ter entrada no recinto

Art.130- Quaisquer petições e papeis dirigidos à Assembleia serão selados e assinados.

TÍTULO XIII

A Secretaria

Art.131- A Assembleia terá uma Secretária com a organização prevista em lei, que ficará como parte integrante deste Regimento

Art.132- Os funcionários da Secretária a que se refere o artigo anterior serão nomeados pelo Presidente e por ele licenciados, demitidos ou aposentados, mediante aprovação da Assembleia.

Art.133- Compete outros sim à Assembleia a fixação dos vencimentos dos aludidos funcionários.

Art. 134- A distribuição do serviço da Secretária será feita pelo respectivo Diretor

TÍTULO XIV

Disposições gerais

Art.135- A Assembleia Constituinte não poderá discutir ou votar qualquer assunto estranho ao projeto da Constituição enquanto este não fôr aprovado, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art.136- O presente Regimento depois de aprovado será assinado pelos membros da Mesa, que o farão publicar no “Diário Oficial” do Estado, como Resolução em nome da Assembleia.

Art.137- Nos casos omissos neste Regimento será dele elemento subsidiário o Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais.

TÍTULO XV

Disposições especiais

A Comissão da Constituição

Art.1º- A comissão que se encarregará da elaboração do projeto da constituição será composta de 11 membros observada, tanto quanto possível a representação proporcional das diversas correntes de opinião.

Art.2º- Para o fim do artigo anterior a Mesa fará indicar o número de representantes de cada corrente de opinião cabendo a cada bancada a eleição de seus representantes.

Art.3º- Constituída na forma do artigo anterior, a comissão deverá se reunir dentro de 24 horas e eleger um Presidente um Vice-Presidente e um relator geral.

Parágrafo único- Requisitará a comissão os funcionários da Secretaria que julgar necessários.

Art.4º- O Presidente fará a distribuição dos trabalhos e marcara prazo para a duração dos debates de natureza que não haja protelação.

Art.5º- As deliberações da comissão serão tomadas por maioria de votos desde que presente mais da metade da totalidade dos seus membros, contando o Presidente, que terá direito de voto.

§1º- Não será admitido pedido de vista dos pareceres.

§2º- Serão permitidos votos “com restrição” ou “vencidos” devidamente fundamentados.

Art.6º- A comissão terá o prazo de trinta dias para apresentar o projeto da Constituição.

CAPÍTULO III

Projeto da Constituição

Art.7º- Logo que receber o projeto da Comissão o Presidente da Assembleia Constituinte ordenará a sua publicação no “Diário Oficial” para ser distribuído pelos deputados.

Art.8º- Quarenta e oito horas depois dessa publicação será o projeto submetido englobadamente a discussão e aprovação da Assembléia.

Art.9º- Se for aprovado o projeto será colocado na ordem do dia da sessão seguinte para sofrer englobadamente uma única discussão que se não poderá prolongar por mais de vinte dias, findos os quais se dará o encerramento da discussão.

§1º- Nos primeiros quinze dias serão recebidas emendas, que devem ser fundamentadas da tribuna.

§2º- Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderão ser apresentadas emendas a Mesa, com justificação escrita.

Art.10- Cada deputado terá o direito de falar uma vez e pelo prazo de meia hora sobre o projeto da Constituição e respectivas emendas. O relator poderá falar pelo espaço de uma hora.

§1º- Se antes de findos os vinte dias a que se refere o artigo anterior não houver mais deputados que desejem usar do seu direito de falar sobre o projeto e emendas poderão os que já houverem ocupado a tribuna falar pela segunda vez, durante meia hora.

§2º- Os deputados inscritos poderão ceder, em favor de qualquer outro, o direito de falar contanto que cada orador não exceda o prazo de duas horas.

Art.11- Encerrada a discussão do projeto será este, com as emendas enviado à Comissão da Constituição para interpor parecer no prazo de quinze dias.

Art.12- Findo este prazo o Presidente da Assembléia marcará para a ordem do dia seguinte a votação com ou sem parecer, sem discussão do projeto e respectivas emendas. Essa votação será feita por título ou capítulo quando o título estiver por essa forma devido, salvo as emendas.

Art.13- Encaminhando a votação de cada título poderá usar da palavra pelo prazo de meia hora, um membro da Assembléia, credenciado por qualquer dos partidos nela representados.

Art.14- Votada uma emenda serão consideradas prejudicadas todas as que tratam do mesmo assunto. Sendo muitas as emendas, poderá a votação ser feita em globo, em dois grupos, distinguindo-se as que tiverem parecer favorável das que o tiverem contrários.

Art.15- As votações se processarão pelo sistema simbólico, salvo se a Assembléia, a requerimento de algum deputado, preferir outro sistema de votação.

Art.16- No momento das votações poderão os relatores ou primeiros signatários de emendas dar explicações que não poderão exceder o prazo de 10 minutos.

Art.17- Terminada a votação do projeto e emendas, voltarão todos à comissão Constitucional para, dentro do prazo de 10 dias, elaborar a redação final.

Art.18- Apresentada a redação final será o projeto publicado no “Diário Oficial” e dentro de 48 horas depois dessa publicação, submetido à aprovação. Durante três sessões poderão ser apresentadas emendas de redação por escrito, devidamente fundamentais, que poderão ser sustentadas oralmente.

Art.19- Aprovada a redação final será o projeto impresso, com urgência, para que o Presidente da Assembleia convoque logo em seguida, uma sessão especial, em que seja declarada promulgação a Constituição que será assinada pela mesa e por todos os deputados presentes sem acréscimo de quaisquer expressões aos seus nomes parlamentares.

Art.20- O Presidente da Assembleia poderá convocar sessões extraordinárias para discussão do projeto constitucional.

Silvio Augusto de Bastos Meira, relator
Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, com restrições.
Waldir Bouhid
João Prisco dos Santos
João de Paiva Menezes
Padre Cupertino Contente
Mária Midosi Chermont

*Reproduzido por ter saído com incorreções.

DOE N° 15.496, DE 22 DE MARÇO DE 1947.

***Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**

